



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.903995/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.227 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de abril de 2020
Recorrente CASTOR MINAS RIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IPI. RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO.

É lícito ao contribuinte creditar-se de IPI de bens e serviços, além do material de embalagem, necessários e/ou essenciais a produção do produto final, ou quando consumidos tenham contato físico com o produto industrializado e, desde que, não contabilizados em seu ativo permanente. Entretanto cabe ao contribuinte mostrar/arrolar quais bens e/ou serviços são créditos de IPI passíveis de ressarcimento/compensação, para tanto fazendo prova, atendidos os requisitos do RIPI, sendo que a sua análise pela autoridade julgadora não está adstrita ao procedimento de diligência, dado que dispensável. Inteligência do Art. 35 do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Originalmente, trata-se de pedido de restituição/compensação via PER/DCOMP nº 23901.57082.290109.1.1.01-0132, transmitido pela contribuinte, aqui Recorrente, pleiteando o reconhecimento do crédito de IPI para o 3º Trimestre/2008, o valor de R\$ 45.311,93.

Mediante despacho decisório pela DRF de Juiz de Fora foi reconhecido apenas parte do crédito requerido, homologando parcialmente a DCOMP nº 10832.14260.250609.1.3.01-6835 e não homologando as compensações de nºs 14461.68631.300709.1.3.01-2018 37118.50022.170709.1.3.01-2944 38299.29334.080709.1.3.01-6105 30383.31000.130709.1.3.01-5896, 05084.30927.240809.1.3.01-6050.

Insatisfeita, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em tese, o que replica da decisão recorrida (fls. 56/57):

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega preliminarmente que o mandado de procedimento fiscal estaria vencido, nos termos do Decreto 3.969/2001.

Após, questiona a glosa procedida pela fiscalização nas operações cujas notas fiscais foram registradas com o Código Fiscal de Operações (CFOP) que não se enquadram nas condições de creditamento do imposto.

Continuou sua defesa com os seguintes argumentos:

“Ora em momento nenhum o fisco menciona o IPI debitado pela empresa em Livro de Registro de Apuração do IPI, o qual é oriundo do destaque destas entradas mencionada e lançada pelo contribuinte, senão vejamos:

O crédito pleiteado em PER/DCOMP é de R\$ 45.311,93, conforme o fisco apurou a entrada gerou um crédito de R\$ 86.506,46, sendo que ao subtrair, temos uma diferença de R\$ 41.194,53, valor este debitado na operação de saída, inclusive dos produtos os quais as entradas foram glosadas neste relatório, portando o contribuinte tem direito ao crédito ora glosado tendo em vista a tributação do produto na sua saída.

O referido crédito se dá em virtude da atividade principal da empresa é fabricação de colchões o qual é tributado pelo IPI pela alíquota 0%...”

Solicita, finalmente, a reforma do DDE, atendendo seu pleito.

Anexou a referida peça o instrumento de representação, contrato social, despacho decisório e PER/DCOMP.

Recebida e processada a defesa, a 3ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementado (fls. 55/59 dos autos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle da administração tributária, quanto à execução dos procedimentos fiscais, e eventual deficiência não gera nulidade do lançamento, no âmbito do processo administrativo fiscal.

IPI. RESSARCIMENTO.

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Assim que intimada em 26/11/2014 (ciência por meio eletrônico às fl. 79), a contribuinte, ora Recorrente, interpôs recurso administrativo voluntário datado de 18/12/2014, requerendo, apenas, a conversão do julgamento em diligência para que fosse averiguada a natureza jurídica dos CFOP's lançados no registro das mercadorias e, assim, que lhe fosse oportunizado a comprovação da liquidez do crédito exigido através de reanálise do pedido de ressarcimento.

Juntou ao recurso os documentos de representação, o contrato social e a decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Observo que os requisitos formais de admissibilidade foram atendidos, portanto tomo conhecimento do presente recurso.

Na trilha de sua manifestação de inconformidade, no presente expediente a Recorrente discorre que a análise da origem do crédito por meio do procedimento fiscal instaurado, se deu a partir de arquivos Sintegra apresentados por ela.

Que a glosa dos créditos pela DRF de Juiz de Fora se deu a partir do entendimento de que a utilização dos CFOP's nºs 1202, 2949, 2102, 2202, 2949, 2910, 2102 e 1949, para o registro das operações implica em vedação ao aproveitamento de créditos de IPI. Isso porque segundo consta no relatório fiscal conclusivo, as entradas de tais mercadorias não atendem as condições de apropriação de créditos de IPI.

Entretanto defendeu que as operações glosadas ocorreram de acordo com a legislação em vigor e, em sede recursal defende, tão somente, o direito a conversão do julgamento em diligência, para tanto, invocando o Princípio da Verdade Material, em razão de que não houve análise em torno da real natureza de cada operação realizada, tendo a decisão sido embasada em presunção.

Segundo a Recorrente, a diligência sanaria qualquer dúvida em torno da natureza do CFOP utilizado no registro de cada mercadoria, citando como paradigma o acórdão nº 3302-000.286 de 21/03/2013.

Em resumo, no recurso voluntário interposto a Recorrente apenas repisa os argumentos já deduzidos em manifestação de inconformidade a fim de lograr êxito na conversão do feito em diligência para reanálise da matéria fática, já que não houve juntada de provas ao longo do procedimento a afastar as glosadas pelo fiscal.

Cumprе destacar que a decisão recorrida fora alicerçada, especialmente, por ausência de alegações e contraprovas pela Recorrente, já que o procedimento fiscal decorreu de exame das notas fiscais apresentadas pela própria Recorrente.

Cito trecho do voto condutor (fl. 59 dos autos):

A manifestação de inconformidade apresentada em nenhum momento refutou os pontos do relatório fiscal (disponível ao acessar o detalhamento do DDE na página da RFB na

internet) que ensejaram a glosa de créditos e o indeferimento/não homologação dos PER/DCOMP vinculados.

A questão cerne da discussão aqui é de que nem todos os créditos de IPI apurados pela interessada se enquadram no conceito estrito previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99: matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. O relatório fiscal baseou-se nas notas fiscais pois elas são o documento de origem da escrituração, bem como o CFOP registrado deve corresponder ao tipo de crédito registrado.

Não se vai aqui repetir os termos do Relatório Fiscal discutido, mas adotá-los, uma vez que ele é claro e legalmente embasado e, repita-se, não foi afastado pelos argumentos da interessada.

Fazendo leitura da peça recursal, mais uma vez a Recorrente não rebate e/ou demonstra através de fatos e de provas a certeza e liquidez do crédito de IPI glosado. Ao contrário, sem adentrar ao mérito da questão, apenas pede a realização de diligência para provar o seu direito, em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

O Princípio da Verdade Material invocado pela Recorrente constante no Decreto nº 70.235/1972, tem como objetivo esclarecer os fatos deduzidos pelo contribuinte, buscando garantir a legalidade da tributação desde que atendidos os requisitos impostos no parágrafo 4º do 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Veja, a Verdade Material tem o intuito de elucidar os fatos narrados aos autos por meio de apuração de provas trazidas pelo contribuinte interessado em momento pretérito, na esteira das exceções contidas no dispositivo acima citado.

Por outro lado, entendo que a Recorrente busca, na verdade, a realização de diligência, cuja possibilidade decorre ainda na impugnação/manifestação de inconformidade, do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

De igual modo, nos casos em que determinado de ofício pelo órgão julgador a conversão do julgamento em diligência, quando necessário, conforme o Decreto nº 70.235/1972, que transcrevo:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a

qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1º).

Interpretando os dispositivos supra transcritos observa-se que a diligência não é atividade imprescindível para reconhecimento de um direito do contribuinte, devendo ser estudada a sua necessidade para a elucidação dos fatos pela autoridade julgadora, como bem destacado pela Recorrente à fl. 74, quando menciona o Art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Até porque a análise do direito creditório/compensatório não está adstrita ao procedimento de diligência, sendo este dispensável, como bem categórica a norma elencada através do Art. 35 do Decreto n.º 70.235/72.

Corroborando a assertiva, cito precedente desta Turma limitado ao tema em debate, no qual foi indeferido o pedido de diligência em recurso voluntário, com fulcro nos Artigos 35 e 63 do Decreto n.º 70.235/72 (Acórdão n.º 3002-000.907):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação pertence ao contribuinte.

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

Por instrução probatória, entenda-se documentos que respaldem as alegações do recorrente. A juntada de declaração referente a período de apuração diverso daquele que se analisa não faz prova e, portanto, não configura início de instrução probatória.

DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio e será determinada pelo julgador, de ofício ou a requerimento, quando entende-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

No presente caso, apesar de ciente quanto aos fundamentos da negativa de reversão da glosa, especialmente no que toca a não contraprova, a Recorrente ficou-se inerte, pleiteando apenas na fase recursal a conversão do julgamento em diligência sem, contudo, apresentar elementos necessários a levantar dúvidas em torno de seu direito para a propositura do feito como por exemplo o Livro RAIPI e notas fiscais.

Logo, acertada a decisão recorrida devendo ser integralmente mantida.

Ao todo o exposto, não vejo motivos para deferir o pleito da Recorrente quanto a conversão do feito em diligência, caso em que o presente recurso voluntário deve ser conhecido, mas improvido pelas razões elencadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

